



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008614-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante ELISMAR GONÇALVES DA ROCHA, é agravado BRJ ODONTOLOGIA SS LTDA – EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008614-86.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ELISMAR GONÇALVES DA ROCHA

AGRAVADA: BRJ ODONTOLOGIA SS LTDA EPP

JUIZ: LUIZ HENRIQUE LOREY

VOTO Nº 38.315

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais - Decisão que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada pelo autor – Inconformismo do autor, alegando que não tem condições de arcar com as custas processuais, pois embora trabalhe como garçom e perceba mais de 03 salários mínimos mensais, suas despesas que são altas e tem sua mãe e 02 filhos para sustentar, devendo haver a concessão do benefício - Descabimento - Não apresentação dos documentos aptos a comprovar a alegada incapacidade financeira – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por ELISMAR GONÇALVES DA ROCHA contra BRJ ODONTOLOGIA SS LTDA EPP, que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada pelo autor.

Alega o agravante, em apertada síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais, pois embora trabalhe como garçom e perceba mais de 03 (três) salários mínimos por mês, suas despesas que são altas e tem sua mãe e dois filhos para sustentar, devendo haver a concessão do benefício.

Ausente pedido liminar, o recurso foi processado.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Embora o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, estabeleça que a parte gozará dos benefícios da gratuidade judiciária, mediante simples afirmação, também é certo que havendo elementos capazes de eliminar a presunção de pobreza gerada por dita afirmação, o Magistrado pode indeferir de plano tais benefícios, como prevê a parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Sobre o tema, oportuno transcrever o entendimento esposado pelo eminente Desembargador Marcondes D'Angelo, com assento na 25ª Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2065994-87.2013.8.26.0000:

“A pura e simples declaração dos interessados, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.

"Necessitado para os fins legais" vem conceituado pelo

próprio texto da lei especial, ao dizer que deve ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Não obstante a lei diga que a parte gozará dos benefícios da gratuidade, mediante a simples afirmação (artigo 4º, Lei nº 1060/50), é lícito ao magistrado vincular a concessão do benefício à comprovação de que o requerente não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais.

Embora a lei não exija a miserabilidade como requisito concessivo do benefício, o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida demonstra que o requerente possui porte econômico para suportar as despesas do processo.”

(julgado em 30.01.2014).

Na hipótese dos autos, conquanto o autor alegue que não possui condições de arcar com as custas processuais, auferir renda mensal superior a três salários mínimos e não comprovou suas alegações de hipossuficiência financeira.

Nesse aspecto, como bem salientado pelo MM. Juiz de 1º Grau: *“Indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Não é o caso de se conferir ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a*

comprovar a sua situação de hipossuficiência econômico-financeira, aparte autora não trouxe novos elementos capazes de demonstrar que necessita dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor deixou de juntar os extratos bancários conforme requerido à pg. 41, juntando a Declaração do Imposto de Renda demonstrando haver valores acima de 3 salários-mínimos. Além disso, deixaram de procurar a Defensoria Pública, preferindo contratar advogado particular que certamente não trabalha sem receber seu justo honorário. Ora, se os autores fossem realmente hipossuficientes, certamente procurariam um advogado do convênio OAB/DPE. Não foi assim como agiram, porém, sinalizando terem recursos para arcar com as custas e despesas deste processo. Desta forma, não há razão para o deferimento da gratuidade de justiça ou para o diferimento das custas.” (verbis, cfr. fls. 66 dos autos principais).

Ademais, a simples declaração de hipossuficiência não constitui fundamento suficiente a justificar a concessão dos benefícios da assistência jurídica, deixando de provar o seu real estado de necessidade, limitando-se à simples afirmação, pois é importante lembrar que a regra legal e geral é o efetivo recolhimento das custas processuais e a exceção é a concessão da gratuidade. E não o contrário.

Assim colocada a questão, há que se manter a decisão agravada, visto que a parte agravante deixou de comprovar a sua hipossuficiência e consequente necessidade da concessão do benefício pleiteado.

Além disso, a respeito do tema, “mutatis mutandis”, confirmam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“ANULATÓRIA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Insurgência em face de decisão que indeferiu assistência judiciária gratuita requerida pelo réu. Decisão mantida. Presunção de veracidade de declaração de hipossuficiência afastada pelas circunstâncias do caso. Ausência de demonstração efetiva da alegada hipossuficiência. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2072784-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Preservação. Elementos probatórios que não se ajustam à declarada hipossuficiência econômico-financeira da agravante, que tem patrimônio incompatível com a benesse pleiteada. Presunção de necessidade, outrossim, relativa, cedendo prova em sentido oposto. AGRAVO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2128708-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator